II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1183/2024

Processo	-	TC/007502/2024
Representante	-	Blizzard Participação e Intermediação Eireli
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 90.204/2024/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na fabricação, na prestação de serviços de locação e operação de veículos adaptados, do tipo baú, unidade móvel instalado sobre chassi de caminhão (zero quilômetro), de ano ou modelo 2023 ou superior, customizado, com motorista, combustível, higienização, manutenção e gerador de energia (de baixo ruído), com quilometragem livre e seguro, para realização de vacinação móvel contendo área de triagem/espera, cadastro/atendimento e sala de procedimento, para realização de multivacinação itinerante e em locais de grande circulação de pessoas com intuito de aumentar a cobertura vacinal no Município de São Paulo

3.334ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de locação e operação de veículos adaptados. 1. Certame revogado. Perda do objeto. Art. 56, § 5º, do RITCMSP. CONHECIDA. EXTINTA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, inciso III), bem como a prova de existência legal das entidades representantes (art. 55, § 2º).

ACORDAM, à unanimidade, com amparo nas manifestações técnicas da Especializada (Peça 23) e da Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 26), em declarar extinta a presente representação, ante a perda superveniente do objeto, haja vista a suspensão e posterior revogação do instrumento editalício pela Municipalidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e ao Secretário Municipal da Saúde, para ciência, em cumprimento do disposto no artigo 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo:	TC/007502/2024
Interessada:	Secretaria Municipal de Saúde
Objeto:	Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90204/2024/SMS cujo objeto é a contratação de empresa especializada na fabricação, prestação de serviços de locação e operação de veículos adaptados baú unidade móvel instalado sobre chassi de caminhão (0km) ano/modelo 2023 ou superior, customizado, com motorista, combustível, higienização, manutenção e gerador de energia (de baixo ruído), com quilometragem livre e seguro, para realização de vacinação móvel contendo área de triagem/espera, cadastro/atendimento e sala de procedimento, para realização de multivacinação itinerante e em locais de grande circulação de pessoas com intuito de aumentar a cobertura vacinal no município de São Paulo.

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E OPERAÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Conforme o disposto no art. 56, §5º, do RITCM, a revogação do edital implica perda superveniente do objeto da representação. 2. Representação extinta, sem julgamento, por perda superveniente do objeto.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90204/2024/SMS cujo objeto é a contratação de empresa especializada na fabricação, prestação de serviços de locação e operação de veículos adaptados baú unidade móvel instalado sobre chassi de caminhão (0km) ano/modelo 2023 ou superior, customizado, com motorista, combustível, higienização, manutenção e gerador de energia (de baixo ruído), com quilometragem livre e seguro, para realização de vacinação móvel contendo área de triagem/espera, cadastro/atendimento e sala de procedimento, para realização de multivacinação itinerante e em locais de grande circulação de pessoas com intuito de aumentar a cobertura vacinal no município de São Paulo.

À Peça 1 consta a minuta de Representação, em que a Representante Blizzard Participação e Intermediação alega, em apertada síntese, que:

(i) O edital restringe a competitividade ao exigir, sem a devida justificativa, que a licitante seja especializada tanto na fabricação de baú customizado quanto na locação do veículo, além de ter seu próprio motorista;

(ii) O veículo – caminhões com 16.000Kg – são inadequados para o objeto licitado, visto que sofrem de restrição de circulação na Zona Máxima de Restrição de Circulação – ZRMC conforme Portaria n° 137/18-SMT.GAB e tampouco poderiam circular em regiões periféricas, tombadas ou ruas estreitas;

(iii) A exigência de atestado de qualificação técnica seria restritiva, tanto por exigir o atestado para apenas um único tipo de fabricação, quanto por exigir que comprove o fornecimento na mesma quantidade do certame;

(iv) As exigências de qualificação técnica de alíneas "b", "c", "d", "e", e "f" do item 11.5.4 corroboram a alegação de direcionamento do certame;

(v) A exigência de protótipo é incompatível com objeto da licitação e tem prazo exíguo para atendimento; e

(vi) O prazo para entrega do objeto é inexequível.

Ao final, foi requerido, liminarmente, a suspensão do Certame, cuja sessão pública de abertura das propostas estava marcada para se realizar no dia 11 de abril de 2024, às 10:00 horas.

Tendo o edital sido juntado aos autos (Peça 5), foi proferido Despacho (Peça 7) afirmando que, em análise perfunctória aos processos administrativos de contratação, verificou-se que em 11/04/2024 foi publicada a suspensão da sessão de abertura do Pregão, "visto

necessidade de avaliação técnica dos esclarecimentos e impugnações interpostas por diversas empresas".

Diante da suspensão pela própria Origem, não se vislumbrou *periculum in mora* que justificasse a concessão da tutela acautelatória, motivo pelo qual rejeitou o pedido liminar.

Em seguida, foi juntada Manifestação pela Origem (Peças 18 e 19), datada de 05/06/24, dando conta de que foi publicado no DOC do dia 04/06/24 o despacho de revogação da licitação.

Diante disso, a Auditoria (Peça 23) manifestou-se opinando pela perda de objeto da Representação, tendo em vista a notícia da revogação da licitação.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 26) juntou petição requerendo que fosse reconhecida a perda superveniente do objeto da representação, considerando a notícia da revogação da licitação pela origem.

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer da presente representação e extingui-la pela perda superveniente do objeto.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III) bem como a prova de existência legal das Entidades Representantes (art. 55, §2º).

2. Passo ao julgamento, que surge a partir de Representação ajuizada pela empresa Blizzard Participação e Intermediação Eireli aduzindo supostas irregularidades do Edital do

Pregão Eletrônico 90204/2024/SMS relacionadas a diversos fatores, tais como restrição à competitividade, inadequações do objeto licitado, restritividade da exigência de atestado de qualificação técnica e direcionamento do certame.

3. Nos termos do art. 56, §5º do RITCM, a revogação do edital implica perda de objeto da representação. No caso concreto, foi juntada Manifestação pela Origem (Peças 18 e 19), datada de 05/06/24, informando que, em 04/06/24, foi publicado no Diário Oficial da Cidade o despacho de *revogação* da licitação. Referido ato foi motivado pela necessidade de a Área Técnica da Municipalidade reanalisar todo o escopo da contratação, em razão das diversas impugnações ao Edital.

4. Diante do exposto e com amparo nas manifestações técnicas da Especializada (Peça 23) e da Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 26), julgo extinta a presente representação ante à **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO**, haja vista a suspensão e posterior revogação do instrumento editalício ora em análise pela Municipalidade.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde, para ciência do presente Voto e do Acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 28 de agosto de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro